Re: Licitação 002/2023 - HCO - Fase Recursal

DILIC - Divisão de Licitações e Contratos

seg 25/03/2024 08:17

Itens Enviados

Para:Fernanda Caplum <fernanda.caplum@gndconstrucoes.com.br>;

Cc:Diego Rodrigues de Oliveira <diego.rodrigues@gndconstrucoes.com.br>; Neymara Licitação <licitacao@infracon.com.br>;

Bom dia,

Confirmamos o recebimento.

Atenciosamente, DECOMP/NOVACAP

De: Fernanda Caplum <fernanda.caplum@gndconstrucoes.com.br>

Enviado: sexta-feira, 22 de março de 2024 19:08:40 Para: DILIC - Divisão de Licitações e Contratos Cc: Diego Rodrigues de Oliveira; Neymara Licitação Assunto: Licitação 002/ 2023 – HCO - Fase Recursal

A/C: Excelentíssimo Presidente da Comissão de Licitações

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL No 002 / 2023 – DECOMP/DA FASE RECURSAL ÚNICA

Ref.: Construção HCO

O CONSÓRCIO HCO vem através deste encaminhar Recurso sobre a classificação do CONSÓRCIO MARQUISE/ARCHITECTUS, da empresa PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ.

Pedimos a gentileza da confirmação do recebimento.

Atenciosamente,



ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Ref. Edital de Licitação nº 002/2023 - DECOMP/DA

Processo 00112-00007646/2023-82

Tipo: Melhor Combinação de Técnica e Preço

CONSÓRCIO HCO, constituído pelas empresas GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA., já devidamente qualificadas no processo licitatório em epígrafe, vem, de forma tempestiva e com fundamento no art. 59 §1º da Lei nº 13.303/2016 e no item 15.1.4 do Edital nº 002/2023 - DECOMP/DA, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das Propostas Técnicas e de Preços apresentadas pelos CONSÓRCIO MARQUISE/ARCHITECTUS, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

- 1. Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP, na modalidade procedimento licitatório presencial, do tipo melhor combinação de técnica e preço, sob o regime de contratação integrada, cujo objeto é a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built ("Como Construído"); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital Clínico Ortopédico (HCO), a ser implantado no endereço: SRIA II QE 23 LT C HOSPITAL Guará-DF., devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.
- 2. O instrumento convocatório foi inicialmente publicado em 20/04/2023, em seguida, foi temporariamente suspenso, na forma da Decisão nº 2179/2023 do Tribunal de Contas do Distrito Federal TCDF.
- 3. O processo licitatório foi retomado em 10/10/2023 e, em 19/02/2024, após a análise da Comissão Permanente de Licitação foi publicada a ATA DE PROSSEGUIMENTO PARA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE PONTUAÇÃO FINAL (TÉCNICA E PREÇOS), os Recorridos **CONSÓRCIO MARQUISE/ARCHITECTUS**, **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** e **CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ** obtiveram pontuação final, respectivamente, de 98 (noventa e oito) pontos, 95,67 (noventa e cinco vírgula sessenta e sete) pontos e 93,74 (noventa e três vírgula setenta e quatro) pontos, conforme verifica-se abaixo:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DE COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

ATA DE PROSSEGUIMENTO PARA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE PONTUAÇÃO FINAL (TÉCNICA E PREÇOS) E ABERTURA DO ENVELOPE "C" (DOCUMENTAÇÃO), CONFORME PREVISTO NO SUBITEM 10.4 DO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL Nº 002/2023 - DECOMP/DA, DO TIPO MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO, COM VISTAS À ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO EXECUTIVO DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA, BEM COMO AS BUILT ("COMO CONSTRUÍDO"); À OBTENÇÃO DE LICENÇAS, OUTORGAS E APROVAÇÕES; À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; À MONTAGEM, REALIZAÇÃO DE TESTES, COMISSIONAMENTOS, PRÉ-OPERAÇÃO E DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS À ENTREGA FINAL, EM CONDIÇÕES EUNCIONAMENTO, DO HOSPITAL CLÍNICO ORTOPÉDICO (HICO), A SER IMPLANTADO NO ENDEREÇO: SRIA II QE 23 LT C HOSPITAL - GUARÁ-DF., DEVIDAMENTE ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL E SEUS ANEXOS. VADOS ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO — R\$ 186.825.861.11 - DE QUE TRATA O PROCESSO Nº ATA DE PROSSEGUIMENTO PARA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE PONTUAÇÃO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO − R\$ 186.825.861,11 - DE QUE TRATA O PROCESSO № 00112-00007646/2023-82 - DE

Às nove horas do dia nove de- NOVACAP/PRES, para prosseguimento e divulgação do resultado das análises das propostas técnicas (envelope "A") e propostas de preços (envelope "B") e abertura da Documentação (envelope "C") da empresa com maior pontuação final, conforme estabelecido no subitem 10.4 do edital do fevereiro de dois mil e vinte e quatro, na Sala de Licitações do DECOMP/DA, situada no Setor de Áreas Públicas, Lote "B" – Bloco "A" 1º andar – Conjunto Sede da Companhia - em Brasília - DF, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela nistrução nº 474 de 14 de dezembro de 2023 Procedimento Licitatório em epigrafe. Reabrindo os trabalhos e após análise das propostas técnicas e de preços, as empresas/consórcios alcançaram as trabalnos e apos ananse das propostas tecnicas e de preços, as empresas consortos atcançaram seguintes pontuações: CONSÓRCIO HCO (formada pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, após verificação da Proposta Técnica, conforme especificado no item 7 do edital, o consórcio obteve 100 (cem) pontos e no item 8 do edital, Proposta especificado no item 7 do edital, o consórcio obteve 100 (cem) pontos e no item 8 do edital, Proposta de Preços obteve 97,89 (noventa e sete virgula oitenta e nove) pontos, alcançando a pontuação final de 98,73 (noventa e oito virgula setenta e três) pontos; CONSORCIO MARQUISE / ARCHITECTUS (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A), após verificação da Proposta Técnica, conforme especificado no item 7 do edital, o consórcio obteve 95 (noventa e cinco) pontos e no item 8 do edital, Proposta de Preços obteve 100 (cem) pontos, alcançando a pontuação final de 98 (noventa e oito) pontos; PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, após verificação da Proposta Técnica, conforme especificado no item 7 do edital, a empresa obteve 90 (noventa) pontos e no item 8 do edital Proposta de Preços obteve 99,45 (noventa e nove virgula quarenta e cinco) pontos; CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARA (formado pelas empresas: ENDEAL ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA e JPM ARQUITETURA LTDA após verificação da Proposta Técnica, conforme especificado no item 7 do edital o consórcio obteve 95 (noventa e cinco) pontos e no item 8 do edital Proposta de Preços obteve 92,90 (noventa e dois virgula noventa) pontos e no item 8 do edital Proposta de Preços obteve 92,90 (noventa e dois virgula noventa) pontos, alcançando a





+55 61 3403-2300 www.novacap.df.gov.br



Setor de Áreas Públicas Lote B - CEP: 71.215-000

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.037.457.0001/70





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DF
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

pontuação final de 93,74 (noventa e três virgula setenta e quatro) pontos e CONSÓRCIO ENGEMIL – PRIMA ARQUITETURA (formado pelas empresas: ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA PRIMA ARQUITETURA LTDA), após verificação da Proposta Técnica, conforme especificado no item 7 do edital o consórcio obteve 88,50 (oitenta e oito vírgula cinquenta) pontos e no item 8 do item 7 do edital o consórcio obteve 88,50 (oitenta e oito virgula cinquenta) pontos e no item 8 do edital, Proposta de Preços obteve 97,81 (noventa e sete virgula oitenta e um) pontos, alcançando a pontuação final de 91,02 (noventa e um virgula zero dois) pontos, conforme relatado nos documentos anexo desta ata (Análise Técnica Revisada (Sci 130122145), Despacho – NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS – com a pontuação do Plano de Trabalho (Sci 132545465) e Resumo das Notas Técnica e Preço e Nota Final). Dando prosseguimento aos trabalhos, a Comissão, em atendimento ao subitem 10.4 do edital, passou a abertura do envelope de documentação (envelope "C") do CONSÓRCIO HCO (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA). Comissão, após abertura do invólucro de documentação (envelope "C"), decidio ususpender os trabalhos para proceder à análise da mesma. O Representante Legal do CONSÓRCIO MARQUISE/ARCHITECTUS, vem respeitosamente a presença de V.Sa., com fulcro na Clausula 15 e item seguinte do Edital, informar que irá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em fase do resultado do julgamento das propostas do Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023-DECOMP/DA, pelas razões de fato e de direito a de l'anticipor de la literior de l'actività encerrada a reunião, para qual lavrou-se a presente ata, que vai por todos subscrita.

SILVIO ROMERO C. GOMES Presidente da Comissão

VANDER AM ROSA LIMA Membro

ERIVALDO SOUZA MARTINS

4. Essa avaliação, com o devido respeito, deve ser revisada, tendo em vista que as Propostas Técnicas e Comerciais apresentadas pelas licitantes classificadas nos 2º, 3º e 4º lugares não atenderam todas as exigências editalícias, devendo, portanto, serem desclassificadas do certame conforme o item 10.5 do Edital ou, alternativamente, terem suas pontuações revisadas, como se demonstrará a seguir.

II. DAS CAUSAS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CONSÓRCIO MARQUISE/ARCHITECTUS

A. Flagrante Ilegalidade - Dos vícios na Proposta Técnica do Consórcio Marquise/Architectus

5. Entre as exigências previstas no âmbito da Proposta Técnica, o item 7 do Edital, havia a previsão para que as informações da Qualificação da Equipe fossem apresentadas pelas licitantes no Envelope "A", da Proposta Técnica. Confira-se:

7 DA PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE "A")

7.1 A proponente deverá apresentar PROPOSTA TÉCNICA em linguagem clara e objetiva, numerada sequencialmente, devidamente encadernada em tamanho A4, numerada e assinada pelo representante legal ou procurador, contendo os seguintes tópicos:

(...)

- <u>Itens 3 e 4 Qualificação da Equipe a empresa licitante deverá apresentar os seguintes elementos para comprovação da qualificação experiência da equipe técnica a ser indicada</u>:
 - o Relação da Equipe Técnica: identificando os profissionais indicados para os cargos: de Engenheiro/Arquiteto Coordenador/Supervisor Geral (sênior); Engenheiro Civil especialista em estruturas (pleno); Engenheiro especialista em instalações elétricas e eletrônicas (pleno); Engenheiro especialista em instalações hidrossanitárias (pleno); Engenheiro especialista em instalações mecânicas (pleno); Engenheiro Especialista em licenciamento ambiental (pleno).
 - o Capacidade técnica dos Profissionais a empresa licitante deverá apresentar os seguintes elementos para comprovação da capacidade técnica profissional de sua equipe:
 - o Currículo com, no máximo, 3 (três) páginas;
 - o Declaração autorizando a sua inclusão na equipe técnica;
 - o Comprovação do tempo de formado por meio de cópia autenticada da Carteira do CREA ou do Diploma, devidamente registrado; e
 - o Comprovação da experiência em serviços similares, por meio da apresentação de Atestado(s), acompanhado(s) da respectiva(s)Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT, devidamente registrada(s) no CREA/CAU, destacando em sua documentação os itens a serem considerados para fins de comprovação.
- 6. Em relação a pontuação da Proposta Técnica, o Edital estabelece que deveria ser atribuída por critérios vinculados ao objeto do certame, essencialmente (1) Plano de Trabalho; (2) Experiência da Empresa; (3) Qualificação da equipe de Projetos e (4) Qualificação da Equipe de obra, com designação de pontuação máxima para cada um desses elementos, conforme abaixo:
 - 7.2 Da pontuação da PROPOSTA TÉCNICA:
 - 7.2.1 A Nota da Proposta Técnica (NT), variando de 0 a 100 pontos, deverá ser atribuída pela Comissão de Licitação da NOVACAP, por critérios técnicos vinculados ao objeto do certame, devidamente justificados, ou seja, de acordo com as tabelas 1, 2, 3, 4 e 5 apresentadas a seguir:
 - Tabela 1 Critério para Pontuação da Proposta Técnica, de acordo com item 7.1

Item	Descrição	Pontuação máxima	
1	Plano de trabalho	20,0	
2	Experiência da empresa	50,0	
3	Qualificação da equipe de projetos	15,0	
4	Qualificação da equipe de obra	15,0	
	Total	100,0	

7.2.2 A pontuação será calculada utilizando-se a fórmula a seguir:

NPT = PT + QE + EE

Onde:

NPT: é a Nota da Proposta Técnica

PT: é Plano de Trabalho

 $\underline{\text{QE: \'e}}$ Qualificação da Equipe (itens 3 e 4 da Tabela 1 - Soma da pontuação das

Tabelas 4 e 5)

EE: é Experiência da Empresa

- 7. Perceba como o Edital estabelece de forma simples e objetiva a composição do conteúdo da Proposta Técnica. Não há margem para distorções interpretativas nesse sentido.
- 8. Não obstante, apesar da clareza do instrumento convocatório, o Consórcio Marquise/Architectus <u>não apresentou em sua Proposta Técnica os itens 3 e 4, referentes à Qualificação de suas Equipes de projeto e obra, devidamente preenchidos</u>, descumprindo exigência importante do Edital que presta a demonstrar a qualificação e experiência da equipe técnica integrante da licitante.
- 9. Especificamente, verificou-se que o Consórcio Marquise/Architectus deixou de indicar e apresentar a qualificação de seu Engenheiro Especialista em licenciamento ambiental, uma exigência expressa do Edital.
- 10. Como estabelecido no item 7.1, os licitantes deveriam fornecer informações completas sobre a equipe técnica encarregada da implementação do projeto. Assim, como consequência do descumprimento, o item 4 da Tabela deve ter sua pontuação revista, seguindo os critérios de pontuação estabelecidos do próprio certame. Qualquer medida diferente dessa comprometeria a transparência, a isonomia e a imparcialidade do processo licitatório.
- 11. Além do flagrante comprometimento a esses princípios, tão caros em qualquer processo licitatório, a omissão da qualificação do Engenheiro Especialista em licenciamento ambiental representa um prejuízo à Administração Pública em última análise.
- 12. Afinal, a garantia da conformidade ambiental é um interesse público, tem sido cada vez mais necessária e privilegiada nas contratações de um modo geral, de forma que qualquer falha nesse sentido pode resultar em danos ambientais e custos adicionais para o Órgão e para toda a coletividade. Aliás, não por outro motivo, o Edital exigiu expressamente que as licitantes comprovassem que teriam em seus quadros profissionais capacitados e habilitados para desempenhar essa função, em detrimento de diversas outras disciplinas que, se sabe, também são necessárias para a construção de um hospital como o objeto do certame.

- 13. Muito nos admira que o Consórcio Marquise/Architectus não tenha comprovado a existência desse profissional em seus quadros o que, em tese, deveria ser o básico e mínimo para empresas que se dispõem a executar contratos desse porte hoje em dia. A não apresentação de dados desse profissional, além de causar estranheza, dá a entender a inexistência dele nos quadros da empresa, o que levaria à sua desclassificação, mesmo após a realização de eventual diligência por parte da Comissão, como está claro no item 7.2.13 do Edital:
 - 7.2.13. A não apresentação da documentação comprobatória, descritas nas tabelas 3, 4 e 5, não importará na desclassificação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada desclassificada para o certame.
- 14. Tanto é fundamental que exista um profissional qualificado e registrado para cada área indicada que o Edital prevê que as licitantes que designarem um mesmo profissional para ocupar a função de responsável técnico ou membro da equipe técnica serão inabilitadas ou desclassificadas, sem margem para alegações ou recursos:
 - 7.2.17 Serão inabilitadas/desclassificadas as licitantes que <u>indicarem um mesmo profissional para assumir a função de responsável(is)técnico(s) ou membro(s) da equipe técnica</u>, não cabendo qualquer alegação ou recurso.
- 15. Diante deste cenário e, em se confirmando a falta de comprovação da sua qualificação técnica, especialmente a indicação de Engenheiro Especialista em licenciamento ambiental, **é imperativo que o Consórcio Marquise/Architectus** tenha sua proposta desclassificada, haja vista o item 10.5 do Edital, garantindo a observância dos princípios legais e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:
 - 10.5 <u>Serão inabilitadas ou desclassificadas as licitantes que não satisfizerem os requisitos exigidos para participação na licitação</u>.
- 16. Essa medida é essencial para garantir o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da igualdade entre os licitantes, conforme preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal e pelo art. 31 da Lei 13.303/2016:

CRFB/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante <u>processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes</u>, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 13.303/2016

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os

princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

- 17. Ademais, no que diz respeito à proposta técnica, é importante destacar que os <u>currículos da</u> <u>equipe de projetos foram apresentados com mais de 03 páginas</u>, excedendo, assim, o limite estabelecido para análise da proposta técnica da licitante, conforme estabelecido no item 7.1, subitens 3 e 4 do Edital.
- 18. Esse limite foi estipulado para garantir uma avaliação eficiente e equitativa das propostas, além de assegurar que apenas as informações mais relevantes e pertinentes sejam consideradas durante o processo de seleção, de maneira que o seu descumprimento pode prejudicar a análise justa e imparcial das propostas.
- 19. Por mais que o Consórcio Recorrido possa, pelo exercício argumentativo, dizer que esta questão do limite de páginas é um mero formalismo, não deixa de ser uma regra editalícia, que tem razão de ser, que visa otimizar as análises pela Comissão e que foi sumariamente desatendida pelo Consórcio Marquise/Architectus. A soma desta e diversas outras faltas expostas no presente Recurso só evidenciam o descuido e desatenção dessa Recorrido às diretrizes do instrumento convocatório, o que não pode ser ignorado pela Comissão.

B. Da inconformidade das Certidões de Acervo Técnico (CAT) juntadas pelo Consórcio Marquise/Architectus

a. Da CAT emitida em nome do Engenheiro Civil José Santos Carvalho

- 20. Além de não apresentar os documentos de Proposta Técnica de acordo com o exigido pelo Edital e superar o limite de páginas estabelecido, o que por si só já é suficiente para desclassificar o Recorrido no presente certame, é preciso que se reconheça a ausência de comprovação de capacidade técnica do Consórcio Marquise/Architectus para a execução do objeto previsto no Edital.
- 21. Nos termos do item 7.1 do Edital, a licitante deveria apresentar para comprovação da qualificação e experiência da equipe técnica, a "comprovação da experiência em serviços similares, por meio da apresentação de Atestado(s), acompanhado(s) da respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT, devidamente registrada(s) no CREA/CAU, destacando em sua documentação os itens a serem considerados para fins de comprovação".
- 22. Nesse sentido, o item 7.2.11 do Edital estabelece que se a certidão não for emitida pela Contratante principal, deverá ser apresentada declaração formal da Contratante principal, confirmando a execução dos serviços pelo responsável técnico:
 - 7.2.11. Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pela CONTRATANTE principal, deverá ser apresentada declaração formal do CONTRATANTE principal, confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução ou um de seus responsáveis técnicos
- 23. Na tentativa de atender ao requisito referenciado acima, o Consórcio Marquise/Architectus apresentou a CAT do profissional Engenheiro José Santos Carvalho. No entanto, ao analisar a

documentação, verifica-se que <u>a CAT apresentada</u> para comprovação de experiência em serviços similares <u>não foi emitida pelo Contratante principal</u>, tampouco trouxe esse Recorrido qualquer declaração formal do Contratante principal, conforme exigido no Edital.

24. Pelas informações contidas na primeira página da certidão, vê-se que a CAT foi emitida, ao que parece, pela executora das obras objeto do atestado, o Hospital Geral Otávio de Freitas, em Recife/PE, ou seja, a empresa Construtora S. Carvalho Ltda., enquanto o Contratante principal - e, portanto, que deveria ter emitido o atestado ou ao menos feito uma declaração reforçando as informações ali constantes, é o Estado de Pernambuco, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde:





25. Portanto, por não cumprir os critérios exigidos no Edital para aceitação e validade, a <u>CAT</u> apresentada pelo Recorrido não pode ser admitida, na medida em que não atende às especificações expressas do Edital, o que deve levar à desclassificação do Consórcio Marquise/Architectus, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

b. Da CAT emitida em nome do Engenheiro Civil Assis Lyncoln Freitas

- 26. Por sua vez, merece destaque os critérios de pontuação estabelecidos na "*Tabela 4 Critério para Pontuação da Qualificação da Equipe de Projetos (Item 4, Tabela 1)*".
- 27. O item 06 dessa tabela exige, para fins de avaliação e pontuação, a experiência de "Engenheiro Civil com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de projeto de instalações de prevenção e combate a incêndio":

			1 < anos ≤ 5	0,5	
		Engenheiro Civil com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de projeto de instalações de prevenção e combate a incêndio	ano	5 < anos ≤ 9	1,0
			anos > 9	1,5	

28. O atestado apresentado pelo Consórcio Marquise/Architectus para satisfazer esse critério foi o do Eng. Assis Lyncoln Freitas, indicado pelo Recorrido como responsável técnico pela elaboração de projeto de instalações de prevenção e combate a incêndio:



Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 199611/2019

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional ASSIS LYNCOLN FREITAS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica -ART abaixo descriminada(s):

Professional ASSIS LYNCOLN FREITAS

Registro: 13293D CE RNP: 0603483178
Titulo profissional: ENGENHE/RO C/VIL

Número da ART: CE20190541559

Registrada em: 19/11/2019 Baixada em: 21/11/2019

CEP: 60160120

CEP: 20941180

CPF/CNPJ: 05.677.555/0001-96

CPF/CNPJ: 33.781.055/0001-35

Tipo do ART: REGULARIZAÇÃO DE OBRA / SERVIÇO - RES. 1.050 - ART FOHA DE ÉPOCA

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: EQUIPE

Emorosa contratoda

Contratante: ARCHITECTUS S/S Enderego do contratante: RUA CANUTO DE AGUIAR Complemento: C Cidade: FORTALEZA

Baino: MEIRELES UF: CF

DE BI

Celebrado em: 05/12/2012

Contrato: 060/2012 Valor do centrate: R\$ 28.866.500,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA

Acão institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: AVENIDA BARTOLOMEU DE GUSMÃO

Cidade: RIO DE JANEIRO Conclusão eletiva: 05/12/2013 Data de inicio: 06/12/2012

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO Proprietário: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Alividado Tácnica: 21 - ELABORAÇÃO RESOLUÇÃO 1026. → OBRAS E SERVIÇÕS - CONSTRUÇÃO CIVIL → EDIFICAÇÕES → EDIFICAÇÃO → #179 - MATERIAIS MISTOS 5 - PROJETO 124440.61 METRO QUADRADO;

Observações _

RESPONSÁVEL TECNICO PELOS PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA O COMPLEXO DOS INSTITUTOS NACIONAIS - CIN FIOCRUZ, CONFORME CONTRATO 0602012.

Número da ART: CE20190572851

Forma do registro: COMPLEMENTAÇÃO DE PRAZO Empresa contratada:

Tipo de ART, OBRA / SERVIÇO Registrada em: 22/11/2019 Balxada em: 22/11/2019 DE PRAZO Participação tócnica: EQUIPE

Contratante: ARCHITECTUS S/S
Enderoço do contratante: RUA CANUTO DE AGUIAR
Complemento: C
Cidade; FORTALEZA

CPF/CNPJ: 05.677.555/0001-96

CPF/CNPJ: 33.781.055/0001-35

UF: CE CEP

Nº S/N Barro: SÃO CRISTÓVÃO

Colubrado em 05/12/2012 Contado: 060/2012 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA

Valor de contrato: R\$ 28.886.500,00 varor de contrato: HS 28.695.500,00 Tipo de contra Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE Endereço da obra/serviço: AVENIDA BARTOLOMEU DE GUSMÃO

Complements:

Camplemento: Cidade: RIO DE JANEIRO Data de Início: 06/12/2012 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Conclusão efetiva: 19/07/2016

Nº S/N Barro: SÁO CRISTOVÃO

Proprietário: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRIUZ

Alividade Técnicit. 21 - ELABORAÇÃO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO -> #1179 - MATERIAIS MISTOS 5 - PROJETO 124440.61 METRO QUADRADO; ___ Observações

Observações | Ob

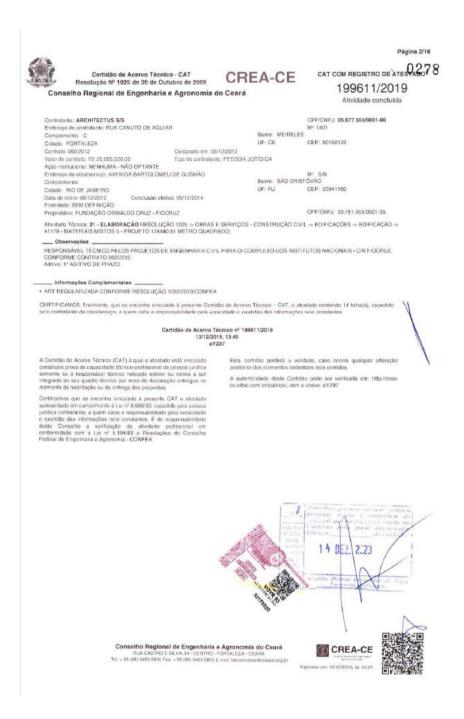
BPICO Registrada. em: 22/11/2019 Baixada em: 22/11/2019 anticipação técnica. EQUIPE

Número da AFT CE2019057264 7 20 ART OBBX SEBVICO Forma de rejisto, COMPLEMENTAÇÃO DE PRAZO Empresa contratada.

Consélho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARA
Tot: + 55 (85) 3453-\$600 Fax: + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faticanosco di crasco.pig.te

CREA-CE





- 29. No entanto, ao analisar o referido atestado, observa-se que <u>a CAT fornecida não apresenta informação sobre projetos anteriores relacionados a instalações de prevenção e combate a incêndio, bem como sobre o papel desempenhado pelo Engenheiro Assis Lyncoln Freitas nessas iniciativas. Ou seja, <u>não demonstra nenhuma experiência na elaboração de projeto de instalações de prevenção e combate a incêndio, que foi, de fato, o exigido no Edital</u></u>
- 30. Essa falta de informações sobre o histórico profissional do Eng. Civil Assis Lyncoln Freitas em projetos específicos de prevenção e combate a incêndio, bem como a ausência de dados mínimos na CAT que trouxessem essa informação, com todo respeito, levanta sérias dúvidas sobre sua capacidade de atender aos requisitos técnicos exigidos para o projeto em análise.

31. Portanto, <u>os pontos concedidos neste quesito devem ser revisados e zerados</u>, uma vez que não houve apresentação de comprovação adequada para respaldar a pontuação atribuída.

c. Da CAT emitida em nome do Engenheiro Mecânico Humberto Coelho Halliday

32. A análise da CAT emitida em nome do Engenheiro Mecânico Humberto Coelho Halliday apresenta questões semelhantes. Conforme disposto na mesma tabela do Edital, o item 6 atribui pontos à experiência de um "Engenheiro Mecânico com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de projeto de instalações mecânicas de utilidades hospitalares provido de Sistema de Gases Medicinais":

6	Engenheiro Mecânico com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por elaboração de projeto de instalações mecânicas de utilidades hospitalares provido de Sistema de Gases Medicinais	ano	1 < anos ≤ 5	1,0
			5 < anos ≤ 9	2,0
			anos > 9	2,5

33. Contudo, não há qualquer demonstração técnica de experiência nesses serviços na documentação juntada pelo Consórcio Marquise/Architectus. A CAT do Engenheiro Mecânico Humberto Coelho Halliday, indicado como responsável técnico por execução de obra de instalações mecânicas de utilidades hospitalares provida de Sistema de Gases Medicinais, igualmente, não apresenta indicativo de nenhuma experiência do referido profissional na execução desses serviços:



Cartidão de Acervo Técnico - CAT Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009 Conselho Regional de Engerharia e Agrenomia do Ceará

CREA-CE 00281.2014

CERTIFICAMOS, em currenmento ao dispeste na Resciução e* 1 025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conseito Regional de Engenharia e Agionemia do Ceasia - Cina-CE, o Aceivo Técnico do profesional HUMBERTO COELHO HALLIDAY referente algo Nardação des de Responsabilidade Tecnica - ART abbase descrimadas (s):

Professional: HUMBERTO COFEHO HALLIDAY
Registro 133560 - CE RVP. 0607412836
Illus Professores: ENGERHERO MECANICO
Numero ART: 060741223660018 Tipo ART: Vincul
Futtina de registro.
Pariscipação Técnico. Hilbs Professoret: ENGENHERO MECANCO

Namero ART: 08074123960918 Tips ART: Viscolagão Registrata em: 10/02/29

Empreso constante.

COUSTRITOR AND ANDRESO.

Empreso constante.

COUSTRITOR ANDRESO.

ENGERE ARTINO AS SUIDE DO ESTADO DO CEARÁ - SESA.

Endreso;

ARTINO ANDRESO.

ART Registrata em: 10/02/2914 Balkada em: 11/03/2014 CPECNPJ: 0795457110010 1 - ATUAÇÃO - EXECUÇÃO DE COBRA E SISTRIÇA FACTOR O PER CATALONDO, INC.

HORMAGOS CORREGIORADOS CORREGIOS AND RESTRICTOR O PER CATALONDO, INC.

HORMAGOS CORREGIOS CORREGIOS AND REGIOLAÇÃO AND RESIDAÇÃO A ROBAR ESPAÇÃO ROBAR INCLAVOR AD PROTOCOLO DI HORGE

CONTROLOS ANDROGOS CORREGIOS AND REGIOLAÇÃO ANDROS ESPAÇÃO ROBAR INCLAVOR AD PROTOCOLO DI HORGE

ANDROGOS ANDROGOS CORREGIOS AND REGIOLAÇÃO ANDROGOS AND Recistraria em: 20/02/2614 Beixada em: 11/03/2014 CPFICNPJ: 0795457190010 Proprietion: Securicularia de mancia de Carlo Ca Namero ART | 0874128368022 | Ipo ART | Vocalação | Registro Farma de registro |
Farma de registro | Providenção Naciona |
Farma de registro | Providenção Naciona |
Farma de registro | Providenção Naciona |
Continuator | SECRETARIA DA SAJUE DO ESTADO DO CEARA - SESA |
Exidenção | AVENDA A.JURNATE BARROSO, Nº 690 PRAÍA DE RACEINA |
Cidiaco / JPC | PORTEALEA / CE | DESTADO DO CEARA - SESA |
Exidenção distanciaria | AVENDA JOHN SABFORD Nº 1580 |
Distributor distanciaria | AVENDA JOHN SABFORD Nº 1580 |
Distributor distanciaria | AVENDA JOHN SABFORD Nº 1580 |
Distributor distanciaria | AVENDA JOHN SABFORD Nº 1580 |
Distributor distanciaria | AVENDA JOHN SABFORD Nº 1580 |
Distributor distanciaria | AVENDA JOHN SABFORD Nº 1580 |
Distributor distanciaria | AVENDA JOHN SABFORD Nº 1580 |
Distributor distributor distributor distributor | AVENDA JOHN SABFORD Nº 1580 |
Distributor di Registrada em: 20/02/2014 Batkada em: 11/03/2014 OPECNEJ: 0795457100010 COURSE OF PORTALEAR ACE

TORROGON DISTRICT

SHIPE JUNCO

CHOCA CONTROL Nimero ART 66874783960021 Too ART Veculação Registrada en: 20/02/2614 Baixada en: 11/03/0014
Form de registre: Participação Tenica:
Enprisa contrabada: CONSTRUTORA MARQUISE SIA
Construteria: BECENTRANA DA SAUDE DO ESTADO DO GEARA - ESDA
CONSTRUTORA A MARQUISE SIA
CONTRABADA SIA
CONTRABAD CVFF 03 E CVFF 03 E NO TONTON COLO



- 34. Nota-se que, mesmo diante da expressa previsão editalícia, o Recorrido não apresentou o documento nos termos exigidos. Isso porque a CAT juntada não foi capaz de comprovar a qualificação técnica necessária, justificando a reconsideração da nota atribuída ao Consórcio Marquise/Architectus para esses itens, com o consequente refazimento dos cálculos da nota final.
- 35. Diante disso, considerando a falta de comprovação da capacidade técnica e profissional de acordo com os critérios do Edital, devem ser tomadas as providências para zerar a pontuação quanto ao atendimento desses quesitos. Mas não só isso, o Consórcio Marquise/Architectus deve ter sua proposta desclassificada, como dispõe o já mencionado item 10.5 do Edital, garantindo a observância dos princípios legais e a seleção da proposta mais vantajosa.
- 36. Como é de conhecimento, as exigências técnicas tem como objetivo avaliar a capacidade das licitantes para a execução do projeto, levando em consideração suas peculiaridades, metodologias a serem adotadas, entre outros aspectos relevantes. Este entendimento é respaldado pelos julgados dos Tribunais Superiores, conforme demonstrado, como se verifica dos julgados colacionados abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- 1. S<u>e</u> a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.
- 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 18.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006 p. 164)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

- 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.
- 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".
- 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número
- adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.
- 4. <u>A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.</u>
- 5. Recurso especial não-provido.
- (STJ, REsp 295806 / SP , Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, data de decisão 06/12/2005, DJ 06/03/2006)
- 37. E nesse aspecto, com exceção dos requisitos indicados no item 7.2.13 do Edital, não há que se falar em realizar diligências para sanar qualquer erro ou apresentar esclarecimentos.
- 38. É importante que se tenha em mente que o Edital foi cuidadosamente concebido pela NOVACAP, trazendo as exigências de documentação, as especificações, os critérios de avaliação, de atribuição de notas, entre outros, para ser CUMPRIDO pelos licitantes. Essa é a regra geral de qualquer procedimento licitatório. Não cuidar da completude e consistência da documentação, esperando que tudo se resolva por meio de diligências do órgão, além de denotar claro desrespeito do licitante, é uma inquestionável violação das regras editalícias.
- 39. As diligências, por mais que sejam muito bem-vinda para quebrar o formalismo exacerbado que, realmente, aplacava os processos licitatórios, devem continuar sendo a exceção e não a regra. Nesse aspecto, somente é cabível diligência para <u>atestar condição pré-existente ou falhas que não alterem a substância da proposta, o que não se trata do caso concreto, uma vez que se verifica ausência de documentação de qualificação técnica</u>, não sendo passível de diligência para solução posterior a data da licitação.

40. Nessa seara foi o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1211/2021-P:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré- existente à abertura da sessão pública** do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que **não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

d. Da não apresentação de currículo do profissional Allison Cordeiro

- 41. Como expresso no Edital, itens 3 e 4, a proposta Técnica deve conter documentos e informações sobre a Qualificação da Equipe, devendo a empresa licitante apresentar, entre outros, o Currículo dos profissionais indicados com, no máximo, 3 (três) páginas.
- 42. Um dos profissionais indicados pelo Consórcio Marquise/Architectus foi o Eng. Allison Cordeiro (pag. 218), tendo esse Recorrido, de fato, juntado informações como registro no CREA e atestados técnicos, mas deixou de juntar o primeiro dos documentos elencados, o Currículo.
- 43. Por mais atenção que se tenha na análise dos documentos (principalmente das páginas 338 a 393, onde se concentram os currículos do Consórcio Marquise/Architectus) não foi possível identificálo, o que configura uma afronta aos requisitos do item 7.1 e 7.2.12.2 do Edital, devendo levar à desclassificação desse Consórcio.
- 44. Aliás, identifica-se um equívoco no currículo do Eng. Ricardo Sabóia, que é assinado justamente pelo Eng. Allison. Isso só confirma ainda mais que, de fato, não houve a juntada do currículo do Eng. Allison à documentação Consórcio.

C. Do não fornecimento de adequado Plano de Trabalho pelo Consórcio Marquise/Architectus

- 45. Como se sabe, no curso do presente procedimento licitatório, a Comissão de Licitação convocou as licitantes, de um modo geral, para reapresentação do seu Plano de Trabalho a partir de diligência realizada no dia 18 de janeiro de 2024.
- 46. A solicitação para apresentar novo Plano se deu, por certo, em razão do item 7.2.2.7 do Edital. Ou seja, naquela ocasião, a Comissão já estava abrindo a exceção prevista no Edital para evitar que as empresas que tivessem inobservado algum critério exigido no instrumento convocatório, exatamente como era o caso do Consórcio Marquise/Architectus, para evitar que fosse sumariamente desclassificado:

7.2.2.7 <u>A proponente que não alcançar no mínimo 10 pontos no item 1 - PLANO DE</u> TRABALHO será desclassificada.

- 47. Ocorre que o Consórcio ora Recorrido, mesmo diante da oportunidade concedida pela Comissão, <u>não atendeu à referida diligência</u>, limitando-se a apresentar não o Plano revisado, mas uma simples Petição, conforme processo 132237164 páginas 07 a 16, ratificando o documento anterior.
- 48. E, de fato, ao analisar o documento, fica claro que o que o Recorrido denominou como "Plano de Trabalho" não está em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Edital. Primeiro porque, constatou-se de imediato o não cumprimento do subitem 7.2.2.5 do Edital, que estabelece que a descrição das características e vantagens da inovação proposta deve ter no máximo 10 linhas para cada item:

7.2.2.5 A descrição das características e justificativas/vantagens da inovação proposta deverá ter no máximo 10 (dez linhas) para cada item.

- 49. É relevante mencionar que a necessidade de observar o subitem 7.2.2.5 foi reforçada e reiterada por diligência ao Consórcio Marquise/Architectus conforme processo 131507974. No entanto, tal exigência não foi observada na documentação apresentada pela licitante no processo 132237164.
- 50. Outro aspecto que requer análise e revisão é a avaliação do conteúdo das inovações propostas. O item 7.2.2.1 do Termo de Referência solicita a descrição clara e objetiva das inovações tecnológicas/metodológicas a serem implantadas no processo construtivo do hospital. No entanto, ao examinar os itens elencados, é evidente que o Recorrido não cumpriu essa exigência.
- 51. Por exemplo, no item 2, a proposta de utilizar drywall para as vedações internas do empreendimento é apresentada como uma "inovação tecnológica", embora o drywall seja um sistema construtivo amplamente conhecido e utilizado no Brasil há décadas, sem oferecer qualquer avanço tecnológico. Da mesma forma, no item 7, a proposta de utilizar estrutura moldada *in loco* com laje nervurada não apresenta uma verdadeira inovação tecnológica, já que se trata de um sistema construtivo convencional, sem benefícios tecnológicos adicionais ao empreendimento.
- 52. Ademais, ressalta-se que a abordagem do Recorrido não é clara e nem objetiva, como é de se esperar em qualquer processo licitatório e, nesse caso, foi expressamente exigido pelo instrumento convocatório. Em simples análise dos documentos, é possível observar que, em diversos momentos, o texto indica que algo "será proposto", sem garantir a execução das metodologias ali indicadas, gerando incertezas sobre seu comprometimento. Além disso, em alguns casos, o Consórcio Marquise/Architectus simplesmente replica o conteúdo do Termo de Referência com mínimas alterações, revelando uma compreensão insuficiente das diretrizes estabelecidas.
- 53. Diante do exposto, muito surpreendente que o Recorrido tenha recebido a nota máxima (20 pontos) no Plano de Trabalho, quando, na realidade, deveria ter sido desclassificado por não cumprir as exigências editalícias, especialmente o estabelecido no item 7.2.2.5. do Edital, além de apresentar diversas inconsistências no conteúdo do Plano de Trabalho.
- 54. Veja que em um documento de extrema relevância para avaliação e compreensão da proposta técnica, que se presta a demonstrar conhecimento do licitante acerca do objeto a ser executado,

domínio do caminho crítico, prazos, entregas esperadas e outras importantes definições - e que equivale a 20 pontos no total da proposta técnica -, o Consórcio Marquise/Architectus simplesmente demonstrou completa ausência de comprometimento, conhecimento e seriedade em sua concepção. Não bastasse toda insegurança jurídica e técnica desse contexto, ainda se trata de um claro descumprimento do Plano de Trabalho conforme determinado no Edital, com fundamento no item 10.5 do instrumento convocatório.

55. Portanto, de forma objetiva e com amparo editalício, a decisão da r. Comissão deve ser revista, pois o Consórcio deve ser desclassificado em razão do não atendimento aos requisitos exigidos na estruturação de seu Plano de Trabalho.

D. Do não atendimento ao Edital quando a Proposta de Preços do Consórcio Marquise/Architectus

56. Em relação à Proposta de Preços (Envelope "B"), o item 8.4 do Edital estabelece que a licitante deverá apresentar a Planilha Orçamentária e anexos, veja-se

8.4 A proponente deverá apresentar Planilha Orçamentária e anexos, mantendo a descrição dos itens constantes na Planilha Orçamentária Estimativa-R02 (123806987), no Cronograma Físico-Financeiro - R02 (123807394) e no Critério de Medição e Pagamento - R02(123807676);

57. Nesse ponto, o tem 8.10.2 do Edital dispõe que:

8.10 Outras considerações sobre a proposta de preços:

(...)

8.10.2 Serão <u>desclassificadas</u> as propostas que apresentarem preços unitários e/ou globais simbólicos irrisórios e/ou abusivos referentes aos itens: 001.02/2023-GTCOUH - PAVIMENTAÇÃO; 001.03/2023-GTCOUH - PROJETOS; 001.04/2023 - EQUIPAMENTOS, constantes na Planilha Orçamentária Estimativa-R02 (123806987) nos termos do art. 116 do RLC/NOVACAP e art. 56 da Lei nº 13303/2016;

58. Vejam, portanto, que não há o que se discutir. Em havendo proposta que não atenda às exigências do ato convocatório, **deverá ser desclassificada**, como expresso no 10.5 e 11.1.2 do Edital e no art. 54 da Lei 13.303/2016:

Edital

10.5 Serão inabilitadas ou desclassificadas as licitantes que não satisfizerem os requisitos exigidos para participação na licitação.

11.1.2 Serão ainda desclassificadas as propostas que não atenderem ao disposto no art. 56 da Lei nº. 13.303/2016

Lei 13.303/2016

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, <u>promovendo-se a desclassificação</u> daqueles que: I - contenham vícios insanáveis;

<u>II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;</u> III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

- VI apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.
- 59. É exatamente o que se verifica da análise das propostas apresentadas pelo Consórcio Marquise/Architectus que simplesmente deixou de apresentar, em sua Proposta, os preços dos seguintes itens:
 - 001.02/2023-GTCOUH: Pavimentação e Paisagismo do acesso;
 - 001.03/2023-GTCOUH: Projetos;
 - 001.04/2023-GTCOUH: Equipamentos Hospitalares.
- 60. Trata-se de itens que compreendem a Planilha Orçamentária Estimativa-R02 e, portanto, a composição de preços do Consórcio que são necessários à compreensão, com completude, dos preços informados.
- 61. A ausência desses documentos na proposta comercial impede a Comissão Julgadora de verificar e comprovar a exequibilidade da proposta de preços. Ora, se uma empresa apresenta uma proposta com um preço baixo, mas não fornece toda a documentação de sua proposta, <u>a</u> Administração Pública fica impossibilitada de avaliar se esse preço é inexequível ou se está em desconformidade com a legislação aplicável, o que em nenhuma hipótese se pode aceitar.
- 62. Se o Edital estabeleceu aqueles documentos como necessários à habilitação dos licitantes, significa que são, de fato, indispensáveis no processo licitatório. Afinal, como ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação" (Licitação e Contrato Administrativo São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 27).
- 63. Proceder-se a uma interpretação diversa seria o mesmo que deslegitimar aquela licitante que foi irretocável na apresentação de seus documentos, seguindo com rigor as determinações do Edital, em benefício daquelas que simplesmente ignoraram a exigência de alguns documentos e, obviamente, do conteúdo e informações requeridos por meio dele indicado como de obrigatória observância nesta etapa dos envelopes das propostas de preços.
- 64. Portanto, ao classificar a proposta do Recorrido, estando clara essa ausência, configura-se uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e da igualdade no processo licitatório.
- 65. Ressalte-se que a Administração tem discricionariedade para definir as regras do certame antes do seu início, contudo, essa discricionariedade Administrativa, em matéria de licitações, esgotase com a elaboração e publicação do edital, no qual deverão estar consignadas, de forma taxativa, todas as regras e parâmetros de avaliação a serem utilizados no certame.
- 66. Assim, é importante restar claro que a Lei n. 13.303/2016 preocupa-se em estabelecer a vinculação ao edital e os critérios objetivos que nortearão o certame, uma vez que é a partir desses requisitos mínimos que a Administração Pública providenciará o julgamento em todas as fases de uma licitação.

67. E, como se sabe, o descumprimento de exigência editalícia é fundamento legítimo para inabilitação do licitante, conforme reconhecido na jurisprudência, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDA NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido."

(TJSP, Apelação Cível n. 0023084-36.2011.8.26.0037, Des. Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, Data: 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. DESCLASSIFICAÇÃO.

- I Deve ser desclassificada do Certame a empresa licitante que deixar de apresentar sua proposta dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital de abertura.
- II A exigência de entrega da certidão de regularidade da empresa em às suas obrigações sindicais, no Edital de abertura do certame, impõe a apresentação de certidões expedidas por todos os sindicatos a que a empresa esteja vinculada, ante a existência de obrigações diversas referentes a cada um deles.

III – Apelação desprovida".

(TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL – 444259 [200851015094191], Rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R - Data::14/02/2011 - Página::419)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital.
- 2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital.
- 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno.
- 4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência.
- 5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061869-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5^{a} CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 01/10/2020)
- 68. É certo, portanto, que o Consórcio deve ser desclassificado por ter deixado de atender integralmente ao disposto no Edital, uma vez que não se trata de vícios sanáveis, e em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e igualdade entre os licitantes,

princípios que regem o presente certame, nos termos do item 10.5 do Edital e art. 31 da Lei 13.303/2016¹.

E. Do impedimento de participar da licitação do Consórcio Marquise/Architectus

- 69. Além das graves questões relacionadas à proposta técnica e de preços, cabe salientar que à época da abertura da licitação a empresa Architectus, que constitui o Consórcio ora Recorrido, estava impedida de participar da licitação, sanção que perdurou vejam a gravidade desse fato! até bem pouco tempo, no início de março/2024! -, por ter sido declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1257/2023 Plenário, proferido no âmbito do Processo n. 021.656/2019-3:
 - 9.6. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, <u>declarar a inidoneidade da empresa Architectus S/A, pelo prazo de 6 (seis) meses para participar de licitações na administração pública federal</u>, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres; (Acórdão 1257/2023 Plenário)
- 70. Compulsando os termos do Acórdão n. 1257/2023 verifica-se que a empresa Architectus S/A, segundo o TCU que, como se sabe, é bastante capacitada tecnicamente, com um corpo técnico respeitado e cujas decisões são tomadas como referência para outras Cortes de Contas e diversos órgãos da Administração Pública, foi condenada à sanção de inidoneidade pelo TCU justamente por fraude à licitação (conluio) referente à obra da Hemobras Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.
- 71. Importante dizer que há, nos autos do Processo n. 021.656/2019-3, pedido da empresa Architectus S/A para sobrestamento do processo no TCU até o julgamento definitivo de processo em trâmite no judiciário, TRF-5, sobre a mesma questão pedido que foi negado, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e, do mesmo modo, consta dos autos do TCU informação sobre interposição de recursos (pedido de reexame) em face do referido Acórdão, com concessão de efeitos suspensivos da referida decisão, mas a Architectus não está, aparentemente, entre as recorridas, o que nos leva a crer que, sim, a decisão do TCU se efetivou em face dessa empresa.
- 72. Nesse sentido, é preciso chamar atenção para o item 6.5 do Edital estabelece que não poderá disputar esta licitação e ser contratada pela NOVACAP a empresa que se encontre, **ao tempo da licitação**, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta:

6.5 Estarão impedidas de participar da presente licitação e de ser contratada pela NOVACAP a empresa:

- a) cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja Diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
- b) suspensa pela NOVACAP;
- c) Cooperativas;

sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convertávio da obtavação do compositividade o do informação ao instrumento objetivo.

convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize

d) declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

- e) constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- f) cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- g) constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- h) cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- i) que tiver, nos seus quadros de Diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea
- 73. Nota-se que o Edital estabelece que a simples declaração de inidoneidade já é suficiente para impedir a empresa de participar da licitação. Não obstante, é importante frisar que o presente processo licitatório da NOVACAP é custeada pelos recursos provenientes do Convênio celebrado entre a NOVACAP e a Secretaria de Estado de Saúde -SES-DF, que conta com repasse federal, veja-se:

FONTE DE RECURSOS: DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Os recursos para custear a presente contratação <u>estão previstos no Convênio</u>
<u>celebrado entre a Novacap e a Secretaria de Estado de Saúde- SES-DF</u>, conforme
processo nº 00112-00007661/2023-21 e informações abaixo:

74. O impedimento de licitar, somado às flagrantes ilegalidades na proposta técnica e de preços do Consórcio Marquise/Architectus, levanta sérias dúvidas quanto à capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais. Diante desse cenário, torna-se imperativo que a Comissão conduza uma análise levando em consideração todas as questões aqui apresentadas. Com todo respeito, é mais do que certo de que essa avaliação levará à conclusão de que a empresa deve ser desclassificada, assegurando a integridade e a regularidade do processo licitatório.

III. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

A. Dos vícios na Proposta Técnica da Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

- 75. Outra licitante, a PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., por sua vez, também descumpriu exigências claras do Edital, as quais se referem à sua proposta técnica apresentada, sendo imperiosa sua desclassificação.
- 76. Inicialmente, é imprescindível observar que a documentação apresentada para atestar a capacidade técnica dos profissionais não está de acordo com o Edital. Especificamente, constatou-se que para sete dos dez membros da equipe listados, não foram fornecidas cópias autenticadas da Carteira do CREA ou do Diploma, conforme previsto no item 7.1 do Instrumento Convocatório:

7 DA PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE "A")

7.1 A proponente deverá apresentar PROPOSTA TÉCNICA em linguagem clara e objetiva, numerada sequencialmente, devidamente encadernada em tamanho A4, numerada e assinada pelo representante legal ou procurador, contendo os seguintes tópicos:

(...)

- <u>Comprovação do tempo de formado por meio de cópia autenticada da</u> Carteira do CREA ou do Diploma, devidamente registrado; e
- 77. Na tentativa de cumprir esse requisito, a empresa apresentou, em vez do diploma e da carteira do CREA autenticados, as certidões de registro e quitação do CREA, que, de fato, não equivalem aos documentos exigidos.
- 78. A Carteira do CREA/Diploma são documentos oficiais que atestam a regularidade e a competência do profissional para exercer suas atividades na área específica, sendo, portanto, documentos de extrema importância para comprovar a formação e a habilitação técnica dos profissionais envolvidos no projeto.
- 79. Veja-se a relação dos profissionais, membros da equipe técnica da Recorrida, que não tiveram os documentos apresentados:
 - Paulo Henrique Lemes Araujo
 - Rodrigo Oliveira Nascimento
 - Eugênio Schmit Salenave
 - Leandro Felipe Ferreira
 - Márcia Maria de Deus Bertoldo
 - Evandro Henrique da Silva
 - Luiz Guilherme Grein Vieira
- 80. Como já discorrido acima, a licitação tem como objetivo garantir a igualdade entre os licitantes e o cumprimento dos princípios constitucionais. Aceitar documentos que não atendem aos critérios estabelecidos no Edital seria uma violação dos princípios de transparência e igualdade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 31 da Lei 13.303/2016.
- 81. Nesse sentido, conforme já tratado acima, é uníssono o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que <u>não podem ser considerados como válidos documentos que afrontem os critérios</u> <u>objetivos estabelecidos pelo edital</u>, sob pena de violação aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório:

RECURSO DE APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — PREGÃO PRESENCIAL — DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA — <u>DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA — VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO</u>

Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Voto

[...]

Considera-se o <u>Edital instrumento normativo da licitação</u>, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 3º da Lei das Licitações: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

São estas as razões que me conduzem a ratificar o desfecho atribuído à lide, nos moldes perfilhados pela Instância de origem. (TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV -Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 107596720144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciouse clara inobservância a diversos princípios, como a isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a desclassificação do impetrante no Pregão Eletrônico. II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 REOMS 0016086-98.2012.4.01.3900, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 13/01/2014).

- 82. Com base no exposto, é necessário que os pontos atribuídos à Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA. referentes a esse critério sejam zerados, devido à falta de envio de cópia autenticada da Carteira do CREA ou do Diploma, conforme expressamente exigido pelo item 7.1.1, subitens 3 e 4 do edital.
- 83. Ademais, em virtude do patente descumprimento do item 7.1.1 e itens 3 e 4 do Edital, a empresa Recorrida deve ser desclassificada de sua proposta técnica, nos termos do item 10.5 do Instrumento Convocatório.

B. Do não atendimento a diligência destinada ao Plano de Trabalho da Recorrida

84. De forma semelhante ao ocorrido com o Consórcio Marquise/Architectus, já tratado neste Recurso, o Plano de Trabalho apresentado pela Recorrida não está em conformidade com as diretrizes estabelecidas no item 7.2.2.1 do Edital, que requer a apresentação de inovações, bem como as justificativas/vantagens da solução proposta. Além disso, o item 7.2.2.6 do Edital enfatiza a necessidade de seguir as premissas constantes no Memorial Descritivo de Especificações. Veja-se:

7.2.2.1 Para o Item 1 - PLANO DE TRABALHO, a <u>pontuação seguirá ao exposto na</u> **Tabela 2** a seguir:

Tabela 2 - Critérios de julgamento para classificação do item Plano de Trabalho (item 1, Tabela 1)

nológica/metodológica	Localização da descrição no Memorial Descritivo (Doc. SEI 116395952)	Proposin	Justificativa/Vantagens e beneficios da inovação proposta	Pontuação Apresentado	Não apresentado

(...)

- 7.2.2.6 Os critérios de análise das Inovações tecnológicas/metodológicas propostas seguirão as premissas constantes no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas R01 constantes (116395952).
- 85. No mesmo sentido, a Recorrida trata de pontos técnicos de maneira genérica e pouco precisa, sem atender à clareza e objetividade exigidas no certame. Em alguns casos, simplesmente reproduz os textos do Memorial Descritivo com ajustes mínimos, o que demonstra falta de compreensão do conteúdo proposto. Como se sabe, o Memorial Descritivo serve como base para desenvolver um raciocínio e consolidar ideias de inovações tecnológicas/metodológicas conforme o projeto licitado, não para ser copiado, revelando assim um claro desconhecimento e técnica para desenvolvimento do objeto.
- 86. Nessa toada, vale destacar algumas das inconformidades no Plano de Trabalho da Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA., que claramente violam as diretrizes previstas no Edital e seus anexos.
- 87. No item 1 "Modulação", fica evidente que a Recorrida não trouxe inovações para esse serviço, nem apresentou características e justificativas, realizando cópia do Memorial Descritivo. Portanto, a empresa não atende aos critérios para pontuação neste item:

2.1. Modulação

Será implementada a modulação estrutural de 1,20m para ordenação e racionalização, pela medida de referência, chamada "módulo", considerada como base de todos os elementos constituintes do objeto a ser confeccionado. A modulação de 1,20m possui uma justificativa antropométrica que a valoriza 60cm é considerada a largura média de passagem para uma pessoa. A escolha da modulação arquitetônica para hospitais é um aspecto crucial, pois afeta diretamente o ambiente de cura, o bemestar dos pacientes e a eficiência operacional. Através das quadrículas modulares de projeto, é possível compatibilizar os diversos projetos de uma mesma construção. Essa é uma das aplicações da coordenação modular, a coordenação de projetos. Consiste no uso de uma base dimensional (o módulo base), para nortear a definição das medidas em todos os projetos. Assim evita-se que projetos arquitetônicos, estruturais, de cobertura e de instalações, por exemplo, apresentem incongruências.

Página 3 do Plano de Trabalho

A modulação de 1,20 m possui uma justificativa antropométrica que a valoriza 60cm é considerada a largura média de passagem para uma pessoa. Este fator explica, inclusive, a adoção de múltiplos desta medida por diversas normas, inclusive pela citada portaria 400, que prescrevia 1,20 m como largura mínima para circulação de serviço em EAS.

Outra vantagem desta medida de modulação é a sua fácil divisão, tendo como submúltiplo o módulo padrão universal de 10 cm, não perdendo a facilidade de adoção do sistema métrico. Os multimódulos estruturais também, neste caso, apresentam-se com fácil adaptação, podendo-se adotar medidas como 5,40 m, 6,00 m, 7,20 m ou 8,40 m, com boa flexibilidade e economia, permitindo diferentes soluções estáticas e construtivas.

A adoção do submódulo de 60 cm pode, também, trazer maior racionalidade na adoção de dimensões de projeto, que podem, desta forma, assumir medidas mais próximas das mínimas exigidas por normas e necessidades funcionais. A utilização desta modulação em esquadrias não chega a causar problemas pela fácil adaptação de medidas mínimas de normas, como 90cm, 1,20 m e 1,80 m em vãos livres. As medidas verticais, como de peitoris, corrimãos, rodapés, vergas de portas e janelas, são facilmente adaptadas aos múltiplos e submúltiplos deste módulo, criando interessante possibilidade de padronização.

Através das quadrículas modulares de projeto, é possível compatibilizar os diversos projetos de uma mesma construção. Essa é uma das aplicações da coordenação modular: a coordenação de projetos. Consiste no uso de uma base dimensional (o módulo base, segundo os conceitos já expostos), para nortear a definição das medidas em todos os projetos. Assimevita-se que projetos arquitetônicos, estruturais, de cobertura e de instalações, por exemplo, apresentem incongruências.

Páginas 84 e 85 do Memorial Descritivo

88. De igual forma, no item 2 - "Vedações", não foram trazidas inovações por parte da Recorrida, limitando-se mais uma vez ao que foi descrito no Memorial Descritivo:

2.2. Vedações

Nas fachadas voltadas para o Norte, expostas à intensa incidencia solar, serão adotadas fachadas ventiladas, afim de propiciar isolamento térmico, utilizando materiais de baixa emissão de COVs e componentes recicláveis, promovem eficiência energética, controle pluvial (eliminando infiltrações) e sustentabilidade. Nas fachadas voltadas para o Noroeste, conforme estudo dos ventos dominantes, serão projetadas aberturas posicionadas estrategicamente e brises para auxiliar na ventilação natural dos espaços hospitalares, melhorando a qualidade do ar interno e reduzindo a necessidade de sistemas mecânicos de ventilação, promovendo uma circulação constante de ar fresco, reduzindo a concentração de agentes patogénicos. Permitirão entrada controlada de luz e calor, ambiente humanizado para o bem-estar dos pacientes, segurança com garantia de até 10 anos, possibilidade de reaproveitamento de água pluvial, e ganho de pontuação no selo de sustentabilidade.

Página 4 do Plano de Trabalho

Considerando que a incidência solar predomintante, em Brasilia, está voltada para o Norte e que os ventos predominantes provém do Noroeste, conforme Figuras a seguir, estas premissas foram consideradas em projeto e para isso, foram previstos elementos vazados, fachadas ventiladas e instalação de brises nas fachadas.

Página 91 do Memorial Descritivo

O maior benefício para o proprietário é a segurança, pois as fachadas ventiladas são sistemas industrializados projetados e montados que contam com até 10 anos de garantia das empresas fornecedoras — um modelo de negócio muito diferente do tradicional sistema aderido.

Página 92 do Memorial Descritivo

Outra vantagem importante é que o sistema, quando bem dimensionado, consegue controlar a entrada de água da chuva e eliminar as infiltrações — uma das causas mais usuais de deterioração das fachadas.

Além disso, há a possibilidade de idealizar uma fachada com soluções de reaproveitamento de água da chuva, o que é capaz de tornar um projeto ainda mais sustentável.

As fachadas ventiladas <mark>são boas soluções para projetos sustentáveis</mark>, especialmente devido ao uso de materiais recicláveis e ecologicamente corretos no seu processo de fabricação e pela menor geração de resíduos durante a obra.

Página 92 do Memorial Descritivo

89. Por sua vez, no Item 4 – "Esquadrias", a empresa, de forma sútil, realiza uma reprodução do apresentado entre as páginas 94 e 97 do Memorial Descritivo, utilizando-se até mesmo das palavras e expressões ali contidas, o que demonstra a falta de qualquer proposição de inovação por parte da empresa, infringindo assim o que foi solicitado no edital:

2.4. Esquadrias

Serão utilizadas esquadrias em alumínio e portas prontas certificadas para ambientes hospitalares, com isolamento térmico avançado e sistemas de abertura controlada para ventilação natural. Essas soluções serão projetadas para garantir estanqueidade à água e ao vento, assegurando conforto térmico e acústico, e utilizando materiais que inibem a absorção de particulas de poeirã, fuligem e fumaça.

Ambas as escolhas exigirão baixa manutenção e contarão com as certificações ISO 9001 é 14001. Essa decisão visa economizar energia, reduzir custos operacionais e de manutenção, melhorar o conforto térmico e a iluminação natural. Além disso, previne a formação de placas de sujeira, bolor e a proliferação de microrganismos indesejáveis em ambientes hospitalares.

Página 4 do Plano de Trabalho

V ESQUADRIAS

Oferecidas pela indústria com diferentes tipos de abertura e com matérias-primas variadas, as esquadrias são componentes de alto impacto na estética e: no desempenho de uma edificação. Esses elementos são capazes de imprimir uma série de conceitos. Ao mesmo tempo, desempenham papel vital para garantir a estanqueidade à água e ao vento, bem como

A especificação de portas e janelas é uma tarefa que precisa ir além da escolha do modelo de menor custo ou visualmente mais interessente. O principal critério de seleção deve ser o atendimento às normas técnicas, em especial à ABNT NBR 10.821, que trata de esquadrias para edificações de modo geral.

Os produtos disponíveis no mercado diferem muito em relação ao desempenho, isso torna ainda mais importante levarmos em consideração critérios como durabilidade, resistência e capacidade de vedação. As esquadrias deverão ser em material com estanqueidade e isolamento termoacústico maior mais hermético, que infoem a absorção de garticulas de poeira, fulgem e lumoça, evitando a formação de placas-de sujeira, bolor e a proliferação de microrganismos e exigir baixa manutenção, com certificação ISO 9001 e

Tais certificações são importantes, pois atestam que sua empresa está executando os processos dentro dos melhores parâmetros de eficiência e otimização, garantindo a entrega dos meteriais dentro dos padrões exigidos pelas normas.

Páginas 94 e 95 do Memorial Descritivo

90. De igual modo, no Item 5 – "Revestimentos", a empresa replica de maneira discreta o conteúdo encontrado entre as páginas 96 e 97 do Memorial Descritivo, utilizando as mesmas palavras e expressões. Isso ressalta novamente a falta de experiência e inovação por parte da empresa na condução do projeto:

2.5. Revestimentos

Os revestimentos adotados foram definidos em função do risco sanitário, levando em consideração os fatores técnicos, económicos, ambientais e bem-estar dos usuários. Desta forma teremos os revestimentos de paredes sendo pintura em tinta hospitalar lavável para áreas comuns, pintura epóxi hospitalar lavável nos centros cirúrgicos e UTIs e revestimento em porcelanato de grandes dimensões com rejunte epóxi nos ambientes de área molhada. A escolha desses materiais também levou em conta o impacto ambiental, desde sua fabricação até o término de sua vida útil. Para promover o bem-estar dos usuários, visando um ambiente seguro, esteticamente agradável e de conforto ambiental, os revestimentos selecionados serão antimicrobianos. Essa decisão não apenas reduzirá a necessidade de intervenções frequentes, minimizando desperdicios e custos de manutenção, mas também contribuirá para a qualidade do ar, com a redução do risco de infecções.

Página 5 do Plano de Trabalho

VI REVESTIMENTOS

A especificação de materiais de acabamento para uso em hospitais envolve mais do que, simplesmente, atender aos critérios de avaliação do risco sanitário, devendo ser considerados pelo menos outros quatro fatores, cada um com sua devida importância e complexidade:

- Fator técnico, segundo o qual a escolha dos materiais deve buscar sempre a
 conformidade com as normas e os padrões de segurança. Esse fator está entre os
 mais fáceis de compreender e levar em consideração, visto que, normalmente,
 está respaldado pela legislação ou por normas técnicas específicas;
- Fator econômico, segundo o qual o especificador deve escolher sempre a melhor relação custo-benefício, considerando não apenas o custo inicial de execução, mas também as exigências de manutenção e dificuldade de reposição do material durante a vida útil da edificação;
- Eatores ambientais, que consideram o impacto dos materiais escolhidos no meioambiente, desde a sua produção na fábrica, passando pelo transporte, instalação,
 uso e a reciclagem, ou disposição final, quando do término de sua vida útil. Tal
 fator talvez seja um dos mais difíceis de ser avaliado corretamente pelos
 especificadores, devido a um desconhecimento acerca dos processos de
 fabricação, de reciclagem ou de disposição final dos materiais.
- Bem-estar dos usuários, no qual o especificador deve buscar a melhor opção para atender às necessidades dos diversos tipos de usuários, de forma a propiciar um ambiente seguro, esteticamente agradável e com o melhor nível de conforto ambiental possível.

Páginas 96 e 97 do Memorial Descritivo

- 91. E aqui, cabe destacar que não se pretende entrar em detalhes sobre todos os itens que estão em desacordo com o exigido. No entanto, é importante ressaltar que a falta de inovação, justificativas e clareza, além de cópia do Memorial Descritivo, ocorre para quase todos os serviços, conforme listado abaixo, levantando sérias dúvidas sobre a capacidade da empresa em oferecer soluções técnicas de qualidade. Frisa-se que o mesmo ocorre para os seguintes itens:
 - Item 7 Estrutura:
 - Item 8 Iluminação:
 - Item 9 Subestações de Energia:
 - Item 10 − CFTV:
 - Item 11 Chamada de Enfermagem:
 - Item 12 Controle de Acesso:
 - Item 13 Automação:
 - Item 15 Ar Condicionado
 - Item 16 Gases Medicinais
 - Item 17 Chuveiros Automáticos
- 92. Diante desse cenário, com todo respeito, cabe questionar: qual é o nível de comprometimento e experiência que esta empresa demonstra para garantir a execução bem-sucedida do projeto em questão?

- 93. No entanto, de forma surpreendente, a Recorrida atingiu a nota máxima no Plano de Trabalho (20 pontos), mas o fato é que <u>a pontuação da Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA., deve ser reexaminada</u> com rigor, uma vez que a empresa não conseguiu atender aos requisitos estabelecidos no processo licitatório.
- 94. Não obstante, a desclassificação da Recorrida é igualmente necessária, nos termos do item 10.5 do Edital.

IV. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ

A. Do não atendimento a diligência destinada ao Plano de Trabalho pelo Consórcio Recorrido

- 95. Assim como as duas licitantes anteriormente mencionadas, o Consórcio Ortopédico Guará também não atendeu à solicitação da NOVACAP para apresentação de um novo Plano de Trabalho, conforme estipulado no item 14.5 do Edital, sem as causas que o desclassificou.
- 96. A análise da documentação apresentada pela Recorrida revela que não foram cumpridos os itens 7.2.2.5 do Edital, que dispõe que a "A descrição das características e justificativas/Vantagens da inovação proposta deverá ter no máximo 10 (dez linhas) para cada item". Citam-se os itens 2, 4, 5, 7, 8, 13 e 16. Logo, é necessário a revisão dos pontos atribuídos ao Consórcio nesse item.
- 97. Além disso, o item 7.1 do Edital requer que sejam descritos de forma clara e objetiva inovações tecnológicas/metodológicas a serem implantadas no processo construtivo do hospital.
- 98. Ocorre, em essência, que no item 2, o Consórcio Ortopédico Guará menciona o uso de drywall para as vedações internas como uma "inovação tecnológica", porém o drywall não é uma novidade, sendo utilizado no Brasil desde os anos 1970. Isso não representa uma inovação significativa, apenas uma prática já estabelecida no mercado.
- 99. No item 7, embora o Consórcio Ortopédico Guará tenha apresentado três "inovações", apenas uma delas é genuinamente inovadora, mas não está relacionada à estrutura do hospital.
- 100. Já no item 16, o Consórcio Ortopédico Guará menciona duas "inovações", mas nenhuma delas é verdadeiramente inovadora, pois são práticas comuns em hospitais. Como se sabe, a rede de gás CO2 é comumente encontrada e utilizada em hospitais, da mesma forma o uso de tubulação em cobre já utilizado em praticamente todas as unidades hospitalares por garantir maior segurança.
- 101. Desta forma, a Recorrida não faz jus a pontuação obtida neste quesito do Edital.
- 102. É importante ressaltar que houve também falta de clareza e objetividade pela Recorrida em seu Plano de Trabalho, conforme exigido pelo Instrumento Convocatório, o que levanta dúvidas sobre o seu entendimento em relação ao projeto a ser executado. A abordagem subjetiva adotada não demonstra um compromisso claro com os detalhes e requisitos específicos do projeto, o que pode comprometer a eficácia e a qualidade da execução.
- 103. Portanto, é evidente que a nota obtida pela Recorrida no Plano de Trabalho, que surpreendentemente foi de 20 pontos, correspondente à nota máxima, deve ser revisada para que reflita verdadeiramente a documentação e expertise demonstradas pela licitante.

- 104. O Consórcio recebeu a pontuação total para o item 1 da tabela 3 **Elaboração de projeto de edificações prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare") providas de UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais** apresentando para este fim os atestados da empresa PJJ Malucelli Arquitetura S/S Ltda inscrita no CNPJ 82.234.691/0001-52 e que não é parte integrante do Consórcio Ortopédico Guará composto pelas empresas Endeal Engenharia e Construções, CNPJ 03.450.585/0001-78 e JPM Arquitetura LTDA, CNPJ 17.128.139/0001-18, conforme apresentado na página 5 de sua proposta técnica.
- 105. Segundo determina o item 7.1 do Edital, as licitantes para comprovação da qualificação e experiência no desenvolvimento de serviços similares atestados técnicos em nome das proponentes, acompanhados da respectiva CAT do profissional responsável, que comprove ter realizado serviços similares, conforme se verifica:
 - 7.1 A proponente deverá apresentar PROPOSTA TÉCNICA em linguagem clara e objetiva, numerada sequencialmente, devidamente encadernada em tamanho A4, numerada e assinada pelo representante legal ou procurador, contendo os seguintes tópicos:
 - Item 02 Experiência da Empresa a empresa licitante deverá apresentar os seguintes elementos para comprovação da qualificação e experiência no desenvolvimento de serviços similares:
 - o Atestado(s) técnico(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional responsável, que comprove ter realizado serviços similares ao da presente licitação.
- 106. No mesmo sentindo, o item 7.2.12 indica os documentos suficientes para análise da proposta técnica da licitante, dentre eles o atestado técnico em nome da proponente:
 - 7.2.12.1 Atestado(s) técnico(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico CAT do profissional responsável, que comprove ter realizado serviços similares ao da presente licitação.
- 107. A exigência de atestados de qualificação técnica visa comprovar a capacidade técnica e a experiência das empresas envolvidas em um processo licitatório, cuja relevância foi expressamente incluída no Edital, nos termos do item 7.2.16:
 - 7.2.16 Os atestados solicitados visam qualificar o procedimento e resguardar a CONTRATANTE com a participação de empresas que detenham infraestrutura adequada em razão das características dos trabalhos.
- 108. Portanto, além de não atender aos requisitos para certificação sustentável, conforme observado nos atestados, fica claro que as empresas que compõe o Consórcio não possuem a capacitação exigida no item 1 da tabela 3 do Edital.
- 109. Diante disso, o Consórcio Ortopédico Guará deve ser desclassificado, com base no item 10.5 do Edital.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

- 110. Diante de todo exposto, requer-se o recebimento deste Recurso, com seu regular processamento, sendo ao final julgado procedente, de modo que:
 - a. Sejam as licitantes CONSÓRCIO MARQUISE/ARCHITECTUS, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, e CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ desclassificadas do certame, diante das flagrantes irregularidades das documentações apresentadas e não atendimento ao estabelecido no Instrumento Convocatório, com fundamento do item 10.5 do Edital.
 - b. Alternativamente, na remota hipótese de não acolhimento da desclassificação, sejam revistas as pontuações finais do CONSÓRCIO MARQUISE/ARCHITECTUS, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ neste certame, diante da documentação apresentada não ter atendido todas as exigências.
- 111. O Consórcio HCO entende que a desclassificação ou a revisão da pontuação das ora Recorridas revelarão o mais estrito atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, equidade e, por consequência, resultarão no alcance da proposta efetivamente mais vantajosa à Novacap, razão pela qual pede e espera deferimento do presente Recurso.

Belo Horizonte, 22 de março de 2024.

JESUS RODRIGUES Assinado de forma digital por JESUS RODRIGUES FILHO:007355826 FILHO:00735582653 Dados: 2024.03.22 18:50:19 53

-03'00'

CONSÓRCIO HCO Wesley Bambirra Rodrigues ou Jesus Rodrigues Filho